



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Processo Administrativo nº 0224/2023 – Tomada de Preços: 04

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPL

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSOS

Aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e três – 11/07/2023, às 15h (quinze horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se os membros para receber e analisar as razões de recurso referentes ao processo licitatório em epígrafe que tem como objeto a **contratação de empresa para reforma do telhado, construção de cobertura e outros serviços constantes do projeto e planilhas na Escola Municipal Dr. Emílio Abdon Póvoa, em São Lourenço- MG**, com sessão pública tendo sido realizada no último dia 27 de junho quando participaram 3 (três) empresas abaixo relacionadas:

EMPRESAS PARTICIPANTES

- 1 – CONSTRUTORA MINEIRA BRASIL LTDA. – CNPJ 35.226.116/0001-28
- 2 – TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – CNPJ 41.904.681/0001-08
- 3 – KATLY CAROLINE DO NASCIMENTO JANUÁRIO – CNPJ 46.601.715/0001-09

1 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

1.1 - Consta da ATA da Sessão Pública:

“Após a análise da documentação o resultado do julgamento para habilitação ficou da seguinte maneira: a CONSTRUTORA MINEIRA BRASIL LTDA. foi declarada habilitada. As empresas TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e KATLY CAROLINE DO NASCIMENTO JANUÁRIO foram declaradas inabilitadas. A empresa TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA não cumpriu o item 2.5.9 do Edital, não apresentou Alvará Municipal de Funcionamento ou documento similar e a empresa KATLY CAROLINE DO NASCIMENTO JANUÁRIO não cumpriu o item 2.5.8 do Edital – não comprovou Acervo Técnico do responsável técnico – RT. Diante do exposto, fica aberto o prazo legal de recurso para esta fase processual”.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2 – CRITÉRIOS DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

2.1 – Consta do Anexo II do Edital do processo em referência para efeito de habilitação, notadamente ao que motivou as duas inabilitações, sendo uma sobre o item 2.5.8 e a outra sobre o item 2.5.9:

“2.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.5.2 – Comprovação de CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL através de prova de que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas, profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, detentor de atestado ou atestados de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU, conforme exigências abaixo: (...)

2.5.4 – Deverão ser observadas as seguintes condições e informações nos atestados:

2.5.4.1 – Nome do Contratado e do Contratante;

2.5.4.2 – Serviços Executados.

2.5.8 - A empresa deverá comprovar a sua CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, com apresentação de contrato ou contratos, ou atestado ou atestados, firmados com pessoas jurídicas de direito público ou privado para execução de obras iguais, assemelhadas ou superiores ao objeto licitado, com as mesmas condições mínimas referidas na relação dos subitens do item 2.5.4 acima

2.5.9 – Alvará Municipal de funcionamento da empresa ou DOCUMENTO SIMILAR”. (GRIFAMOS)

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – A empresa licitante TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA protocolizou suas razões de recurso, TEMPESTIVAMENTE, aduzindo que:

“... Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. (...) exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. (...) A empresa Triservice Engenhardt's e Terc em sua documentação demonstrou que está regularmente inscrita no cadastro Municipal de sua sede, apresentou a Certidão negativa de débito não tributários e tributários junto a Prefeitura de Três Corações. (...)



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a supostas desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes (...) Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão. (...) Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação.

3.2 – A licitante KATLY CAROLINE DO NASCIMENTO JANUÁRIO não protocolizou as razões de recurso sobre sua inabilitação, porém, matem-se a inabilitação por não ter apresentado a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, como exigido no item 2.5.8, do Anexo II do Edital.

4 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1 – As demais licitantes não protocolizaram suas contrarrazões ao recurso.

5 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O FATO

5.1 – O Edital em questão trouxe dentre os documentos que deveriam ser apresentados e dentre eles o “Alvará de Funcionamento”. Destaca-se que este termo pode variar entre um município e outro, dada a independência legislativa, porém, independentemente da terminologia, trata-se da inscrição de uma empresa para ter licença para funcionar no município. Pois bem, esta inscrição ou autorização ou alvará, independentemente do título se reveste do que está estatuído no inciso II, do at. 29 da Lei nº 8.666/93, como abaixo transcrito. Por isso, o que foi exigido no item 2.5.8 do Anexo II, do Edital não se trata de uma irregularidade, pois se assim o fosse, entre análise pelo TCEMG de outros editais que trazem este documento na sua listagem já teria sido contestado.

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá** em: (...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (GRIFAMOS)

5.2 – O Edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. No caso concreto, foi assim que a presidente da CPL agiu, estritamente em conformidade com o Edital. Esta questão do princípio da vinculação ao Edital está pacificada nos nossos tribunais e já sem controvérsias:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03)

5.3 - Como já mencionado acima, cada município tem os seus códigos: tributário, obras, posturas, etc. sua Lei Orgânica. Por isso, a respectiva terminologia há que ser adequada à realidade local e, no caso concreto, o nominado alvará de funcionamento que se afigura compatível com o inciso II, do art.29 acima transcrito (**item 2.5.9**) e, por isso, não se trata de uma ilegalidade a sua relação no Edital em questão, tendo em vista que a licença ou a inscrição ou o alvará não são suficientes para demonstrar a regularidade fiscal da respectiva Fazenda, como dispõe o inciso III do mesmo art. 29 (**item 2.3.4**). Portanto, tratam de dois documentos distintos – **DISTINÇÃO CLARA entre os itens 2.5.9 e 2.3.4**. Tanto é assim que o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO já lecionou a respeito na sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**:

“... os **ALVARÁS** de Localização **NÃO** possuem como finalidade comprovar a **REGULARIDADE FISCAL das empresas**” (14ª Ed., Editora Dialética, 2010, pág.401) (GRIFAMOS)

5.4 – Em conformidade com o comando normativo do art. 29, caput, acima transcrito, é que objetiva constar o item 2.3.4, do mesmo Anexo II, qual seja a exigência para que a licitante apresente a sua regularidade com a Fazenda Municipal, o que deferência entre o alvará ou licença de funcionamento:

“2.3.4 – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão e/ou **documento similar** emitida pela Secretaria competente do Município, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa”;

5.5 – Feitas estas constatações sobre a legalidade da exigência do item 2.5.9 – alvará de funcionamento, respeitando os posicionamentos em contrário, em estrita consonância com que dispõe o Edital houve a inabilitação da empresa TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, porém, no estudo de verificação no texto do Edital, especificamente o **item 2.5.9** um detalhe que não foi observado e que possibilita a revisão da decisão tomada na Sessão Pública, quando da mencionada inabilitação, qual seja, a inserção existente do termo – **OU DOCUMENTO SIMILAR**:



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

2.5.9 – Alvará Municipal de funcionamento da empresa ou DOCUMENTO SIMILAR”.
(GRIFAMOS)

5.6 – Ao constar no item 2.5.9 o termo ou documento similar, bastaria verificar o item 2.3.4, pois dispondo a empresa da certidão de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da licitante, por certo, está se encontra em funcionamento e não seria de outra forma. Por isso, a inabilitação há que ser revista, tendo em vista que o documento referente ao item 2.3.4 atender por correspondência o item 2.5.9 – SIMILARIDADE.

5.7 – Mediante esta detecção há que se verter e flexibilizar a interpretação do documento apresentado para atender à exigência do item 2.3.4 e que este, sem a menor dúvida, atende a exigência do item 2.5.9 não se tratando de beneficiar a empresa licitante, mas, para bem apurar o que foi apresentado para efeito de habilitação sem se apegar ao formalismo severo e impróprio para o caso concreto. Neste passo, busca-se o que preleciona a administrativista e mestra ODETE MEDUAR na sua obra *Direito Administrativo Moderno*:

“O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, RESPEITO AOS DIREITOS DOS SUJEITOS, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL E RAZOÁVEL quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).
(GRIFAMOS)

5.8 – Na mesma linha sobre moderar o formalismo em prol dos interesses da Administração e sem destoar do que foi exigido, cola-se jugado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que contribui com a decisão a ser tomada:

“AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitante, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a Administração.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitante, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado". (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014) (GRIFAMOS)

5.9 – Ainda no mesmo diapasão o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO faz constar no Acórdão 366/2007, de relatoria do Min. AUGUSTO NARDES precedente que se ajusta ao presente caso que se deslinda:

"6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (GRIFAMOS)

6 – FUNDAMENTOS DA REVISÃO DO JULGAMENTO

6.1 – A revisão dos atos praticados pela CPL – Comissão Permanente de Licitações quando necessária, mediante as razões do recurso interposto e o encontro de comando suficiente para analisar e indicar a possibilidade de revisar o que foi julgado, bem ainda encontrar ressonância em estudiosos do Direito Administrativo e em julgado que se assemelha ao caso concreto, resta reconsiderar ao que foi requerido, qual seja considerar HABILITADA a empresa TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, tendo em vista que o documento apresentado para cumprir o item 2.3.4 do Anexo II do Edital supre perfeitamente ao que é exigido no item 2.5.9, qual seja, a comprovação de que a empresa se acha em funcionamento.

6.2 - Portanto, após detida análise juntamente com os demais membros da CPL e com a participação do advogado da AGM, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos e o atrelamento a todas as regras contidas no Edital, a revisão do julgamento se mostrou necessária e legal, qual seja HABILITAR a empresa licitante TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, portadora do CNPJ 41.904.681/0001-08



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

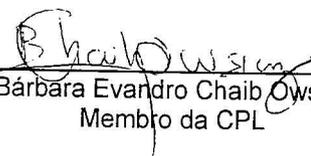
7 – ENCAMINHAMENTO

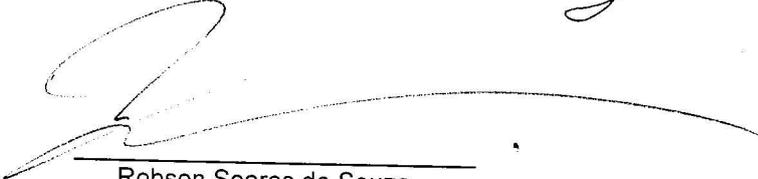
7.1 – Mediante a todo o exposto, o presente processo é encaminhado a Autoridade Superior que, se estiver de acordo, faça despacho com a RATIFICAÇÃO e DETERMINE a continuidade deste processo, de forma que em Sessão Pública os envelopes contendo as propostas de preço das licitantes habilitadas possam ser abertos e que se faça o respectivo julgamento.

7.2 - Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se esta reunião extraordinária da CPL, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros presentes.


Keila Cristina Palma Coelho
Presidente da CPL


Juliana Rangel de Oliveira Assis
Membro da CPL


Bárbara Evandro Chaib Owsiany
Membro da CPL

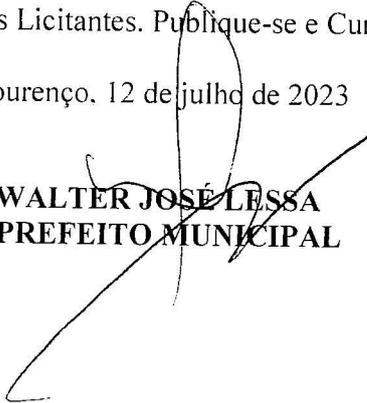

Robson Soares de Souza
Advogado do Município
OAB/MG 100.863 – DM 2.942/2007

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da CPL em REVER o julgamento que inabilitou empresa licitante, mediante os argumentos expostos acima.
DETERMINO a continuidade do processo com as duas empresas que foram consideradas habilitadas com a sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas de preço para o dia 19/07/2023.

Comunique as Licitantes. Publique-se e Cumpra-se.

São Lourenço, 12 de julho de 2023


WALTER JOSÉ LESSA
PREFEITO MUNICIPAL